

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal do Comércio de Lisboa, 1.º Juízo de Lisboa, no dia 08-10-2009, às 14 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor:

Linkeng — Projecto e Instalação de Telecomunicações, L.^{da}, Endereço: Rua Abel Salazar, Lote 104 E, Aroeira, Charneca da Caparica, 2805-313 Almada, com sede na morada indicada.

São administradores do devedor:

Carlos Alberto dos Reis Cruz, Endereço: Rua Prof. João Barreira, 16-4N, Lisboa, 1600-637 Lisboa
Luís Fernando dos Santos Vieira Pinheiro, Endereço: R Abel Salazar, Lote 4, Aroeira, Charneca da Caparica, 2805 Almada,

a quem é fixado domicílio nas moradas indicadas.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Dr.^a Joana Cunha Dias, Endereço: Rua Joaquim Agostinho, 28, 3.º B, Santo António da Caparica, 2825-434 Costa da Caparica

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE]

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que dispõem.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do crédito, data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 14-12-2009, pelas 10:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil [alínea c) do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE].

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

28 de Outubro de 2009. — A Juíza de Direito, *Alice Branco*. — O Oficial de Justiça, *Isabel David Nunes*.

302510468

Anúncio n.º 8743/2009

**Processo: 802/09.2TYLSB
Insolvência pessoa colectiva (Apresentação)**

Insolvente: Cabo das Tormentas — Edições Culturais, L.^{da}

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que é insolvente: Cabo das Tormentas — Edições Culturais, L.^{da}, NIF — 507903579, Endereço: Rua Coelho da Rocha, 69 — Atelier 4, Santo Condestável, 1350-073 Lisboa.

Administrador da Insolvência: Dr. Artur Bruno Vicente, Endereço: Av.^a Praia da Vitória, 57-5.º Esqº, 1000-246 Lisboa.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: insuficiência da massa insolvente para a satisfação das custas do processo e das restantes dívidas da massa.

Efeitos do encerramento:

Cessam todos os efeitos que resultaram da declaração de insolvência, designadamente recuperando a devedora o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios;

Cessam as atribuições do Sr. Administrador da Insolvência, com excepção das referentes à apresentação de contas e aos trâmites do incidente de qualificação da insolvência;

Todos os credores da insolvência podem exercer os seus direitos contra a devedora, no caso, sem qualquer restrição;

Os credores da massa insolvente podem reclamar da devedora os seus direitos não satisfeitos.

4 de Novembro de 2009. — A Juíza de Direito, *Alice Branco*. — O Oficial de Justiça, *Elsa Castelo*.

302547048

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

Anúncio n.º 8744/2009

**Processo: 781/06.8TYLSB
Insolvência pessoa colectiva (Apresentação)**

Insolvente: Ferlui — Sociedade Técnica de Materiais de Revestimentos, L.^{da}

Convocatória de Assembleia de Credores

A Dr.^a Elisabete Assunção, Juiz de Direito do 3.º Juízo do Tribunal de Comércio de Lisboa, com referência aos autos de Insolvência de Pessoa Colectiva (Requerida), registados sob o n.º 781/06.8TYLSB, em que é insolvente:

Ferlui — Sociedade Técnica de Materiais de Revestimentos, L.^{da}, N. I. F. 503744875 e com sede em Rua Rodrigo da Fonseca, n.º 204, 1.º-E, Lisboa

E Administrador de Insolvência:

Dr. António Anatalício de Jesus Dias; com endereço em Av.^a Conde Valbom, n.º 67, 4.º Esqº, 1050-067 Lisboa

Faz saber:

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi designado o dia 02/12/2009, pelas 10:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores, com o ponto único da ordem dos trabalhos:

Discutir e deliberar sobre o encerramento do processo por insuficiência da massa insolvente para satisfação das custas do processo e das restantes dívidas da massa.

Os credores podem fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

30 de Outubro de 2009. — A Juíza de Direito, *Elisabete Assunção*. — O Oficial de Justiça, *Abel Anjos Galego*.

302525794

Anúncio n.º 8745/2009**Processo: 167/09.2TYLSB
Insolvência de pessoa colectiva (Requerida)**

Requerente: Inovcapital — Sociedade de Capital de Risco, S. A.
Insolvente: Satellite Newspaper Portugal, S. A.

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Satellite Newspaper Portugal, S. A., NIF — 507406427, Endereço: Rua Francisco Sousa Tavares, 5-B, Edif. Joca, Prior Velho, 2685-333 Lisboa

Sol(a). Carlos Caldas, Endereço: Praça D. Rui da Câmara, Torre 1, Bloco A-12.º Dt.º, 2660-322 Santo António dos Cavaleiros

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra-identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: Insuficiência da massa insolvente

Efeitos do encerramento:

O incidente de qualificação da insolvência passa a prosseguir os seus termos como incidente limitado;

Cessam todos os efeitos decorrentes da declaração de insolvência, designadamente recuperando a devedora o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão do negócio, sem prejuízo dos efeitos da qualificação de insolvência e do disposto no artigo 234.º do CIRE;

Cessam as atribuições do Sr. Administrador de Insolvência, excepto as relativas à apresentação de contas e aos trâmites do incidente de qualificação da insolvência;

Todos os credores da insolvência podem exercer os seus direitos contra a devedora, no caso, sem qualquer restrição;

Os credores da massa insolvente podem reclamar da devedora os seus direitos não satisfeitos;

A liquidação da devedora prosseguirá, nos termos gerais.

2 de Novembro de 2009. — A Juíza de Direito, *Helena Leitão*. — O Oficial de Justiça, *Paula Sá e Silva*.

302532402

4.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA**Anúncio n.º 8746/2009****Processo n.º 364/09.0TYLSB — Insolvência
de pessoa colectiva (requerida)**

Requerente: Barclays Bank Plc.
Insolvente: JOFECAR — Sociedade de Combustíveis, L.ª

**Publicidade de sentença e citação de credores e outros
interessados nos autos de insolvência acima identificados**

No Tribunal do Comércio de Lisboa, 4.º Juízo de Lisboa, no dia 16 de Outubro de 2009, ao meio-dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor:

JOFECAR — Sociedade de Combustíveis, L.ª, número de identificação fiscal 503829552, Av.ª Elias Garcia, Palhais, 2815-233 Charneca da Caparica com sede na morada indicada.

É administrador do devedor:

Mário Jorge Ferreira de Carvalho, número de identificação fiscal 119045982, Av. Elias Garcia, 986, 2.º, drt., 2815-233 Charneca da Caparica a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para administrador da insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Dr(a). Ana Mendes Casaca, número de identificação fiscal 212521608, Rua Elvira Velez, 4, 3, frente, 2825-485 São João da Caparica.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [al. i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

É designado o dia 16 de Dezembro de 2009, pelas 10 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

A assembleia ora convocada poderá igualmente pronunciar-se sobre o encerramento do processo nos termos do artigo 232.º do CIRE, caso até à data designada o Sr. Administrador verificar a insuficiência da massa insolvente para satisfação das custas do processo e restantes dívidas da massa.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

É obrigatória a constituição de mandatário judicial.

28 de Outubro de 2009. — A Juíza de Direito, *Ana Paula A. A. Carvalho*. — O Oficial de Justiça, *Sónia Veiga*.

302513781

Anúncio n.º 8747/2009**Insolvência de pessoa colectiva (apresentação)
Processo n.º 942/09.8TYLSB**

Insolvente: José Maria da Silva & Sousa, L.ª

**Publicidade de sentença e citação de credores e outros
interessados nos autos de Insolvência acima identificados**

No Tribunal do Comércio de Lisboa, 4.º Juízo de Lisboa, no dia 18-09-2009, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

José Maria da Silva & Sousa, L.ª, NIF 500158045, Rua General Justiniano Padrel, 6-A, Lisboa, 1170-153 Lisboa com sede na morada indicada.

São administradores do devedor:

Carlos Alberto Sousa da Silva, NIF 116178418, Endereço: Av. Mouzinho de Albuquerque, 42, 2.º Esq.º, 1170-264 Lisboa

Beatriz Marques Ribeiro, R. da Verónica, 44, 4.º Esq., 1170-386 Lisboa,

a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Para Administrador da Insolvência em substituição do que inicialmente foi designado é agora nomeado, por despacho de aditamento proferido em 22/10/2009, a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

António Anatalício de Jesus Dias, NIF 154463469, Rua Poeta Bocage, 18, 3.º Frente, 1600-581 Lisboa

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.